



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

471

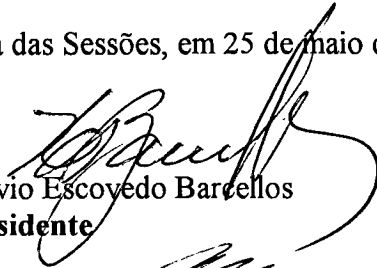
**Processo nº** : 10480.014921/92-12  
**Sessão de** : 25 de maio de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.794  
**Recurso nº** : 97.572  
**Recorrente** : USINA PUMATY S/A  
**Recorrida** : DRF em Recife - PE

**ITR - ENCARGOS MORATÓRIOS** - Durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, só são devidos os encargos da correção monetária e juros de mora (Decreto -Lei nº 1.736/79, art. 5º). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PUMATY S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10480.014921/92-12  
Acórdão nº : 202-07.794  
Recurso nº : 97.572  
Recorrente : USINA PUMATY S/A

## RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessório, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0123576.1, alegando, em síntese inexistir débitos de exercícios anteriores e ser indevida a Contribuição Parafiscal.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 15/17, julgou procedente em parte a presente Ação Administrativa para:

“AUTORIZAR O CANCELAMENTO dos débitos constantes do Extrato de fls. 07 relativos ao ITR dos exercícios 87 e 91 cujos pagamentos foram comprovados pelo contribuinte.

AUTORIZAR O RELANÇAMENTO do imposto com a emissão de uma nova Notificação, na qual constem valores calculados a partir dos dados declarados pelo contribuinte na Declaração do ITR/92

AUTORIZAR A POSTERIOR REEMISSÃO da Notificação, dando direito aos benefícios da redução do imposto com base no FRU (Fator de Redução pela Utilização) e no FRE (Fator de Redução pela Eficiência), calculado de acordo com a legislação em vigor.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/28, onde, em suma, aduz que:

- o serviço de arrecadação da DRF-PE, ao processar a emissão da nova Notificação/Comprovante do Pagamento do ITR/92, optou por consignar nesta e no respectivo DARF a data de 04.12.92 como sendo a data de vencimento para pagamento das incidências tributárias recalculadas, expedindo a Intimação nº 137/94 datada de 11.04.94 e só recebido pela Recorrente em 18.04.94, na qual insere-se instrução que ao pagamento do débito originário incidiria acréscimos de multa de mora (20% =259,23 UFIRs) e juros de mora (16% =207,38 UFIRs);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo nº : 10480.014921/92-12**  
**Acórdão nº : 202-07.794**

- procedeu ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao número de =UFIRs (1.296,19) estabelecendo na intimação da recorrida, por entender não se aplicar, ao caso, a incidência de multa de mora e juros, pois, assim ocorrendo, estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos cuja data para pagamento é vincenda;

- aberto novo prazo de trinta (30) dias, conforme concedido na própria intimação, infere-se que a data do vencimento passou a corresponder a data do efetivo dia do pagamento, desde que esta, obviamente, não ocorra após o prazo previamente estabelecido;

- a concessão de novo prazo decorre de procedimento normativo previsto no CTN (art. 151, III), visto que com a impugnação do lançamento suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão;

- desta forma, insere-se dilatação para o vencimento do crédito questionado que, se revisto, como foi, pela Recorrida, em razão da comprovada ocorrência de erro na depuração inicial do cálculo, deve outra vez ser exigido, porém, sem o adicional de multa e juros, posto que, estes são absolutamente indevidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014921/92-12  
Acórdão nº : 202-07.794

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria que ainda aqui resta examinar relaciona-se com o inconformismo da Recorrente com a pretensão da repartição de origem de exigir-lhe os encargos moratórios relativos ao ITR/92 e acessórios incidentes sobre o imóvel em foco, nos termos da Decisão de fls. 15/17.

No tocante à multa moratória, entendo com razão a Recorrente, não só pelas razões por ela expendidas, como pelo disposto no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, a saber:

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA , até o final do prazo de pagamento sem multa dos tributos (g/n)”.

Já no que diz respeito à incidência de juros de mora, bem como da correção monetária, sobre débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, ela decorre de dispositivo legal específico nesse sentido, com nos dá conta o art. 5º do Decreto - Lei nº 1.736, de 20.12.79.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência em exame o encargo da multa moratória.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO